DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 75/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7564/2021
PROTOCOLO	: 2114339
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
INTERESSADO (A)	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

I – OBJETO

O controle prévio em tela diz respeito ao processo licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 86/21)*, de iniciativa do *Município de Miranda/MS*, visando o **"registro de preços para a aquisição futura e parcelada de tintas e materiais afins para pintura, atendendo as necessidades das secretarias municipais",** conforme descrito no Edital de f. 97.

A data de abertura do certame estava marcada para as 8:00 horas do dia 12/07/2021, sendo que após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a análise de f. 150, identificando a possibilidade de prática potencialmente danosa à competição, resultando em contratação desvantajosa ou irregular, sugerindo a tomada de medidas de urgência para se evitar risco de dano e prejuízo ao erário.

Em síntese, a equipe identificou os seguintes itens que merecem atenção do Ordenador:

- ✓ Ausência de estimativa adequada dos quantitativos licitados, pois no caso em tela não foram localizados os cálculos para o considerável quantitativo de 2.620 caixas de 25kg de massa acrílica, cujo valor corresponde a 36% do total licitado;
- ✓ Descrição insuficiente do objeto, com ausência de indicação de marca de referência;
- ✓ Indícios de preços de referência superestimados, com a seleção de quatro itens que, somados, representam 94% do total estimado para o certame ("*Exemplo disso é o item 23, tinta acrílica 'premium' lata*

com 18 litros chuva de prata, o segundo item com maior materialidade, com valor estimado em R$ 340.009,75 - o equivalente a 34% do total licitado");

- ✓ Adoção injustificada da modalidade presencial do pregão, uma vez não demonstrada a vantagem da escolha, em detrimento da modalidade eletrônica;
- ✓ Ausência de paginação do processo, que deve ser feito de forma sequencial e rubricadas todas as folhas.

Diante dos argumentos trazidos pela Divisão de Fiscalização e compulsando a documentação acostada, verifico assistir razão nas considerações feitas e, nesse sentido, vislumbro a necessidade de ser tomada medida de urgência para evitar maiores danos ao erário, ainda que a abertura do certame já tenha ocorrido.

Além disso, compulsando os documentos, verifico que a origem do pedido de realização do processo licitatório em tela se deu junto a diversas Secretarias, a exemplo da *Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Miranda/MS*, que requer a *"aquisição de tintas e materiais de pintura para atender as demandas desta Secretaria"*, para a repintura do Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho, justificada a necessidade em razão da necessidade de se criar *"um ambiente agradável e o mais acolhedor possível para recepcionar os pacientes enquanto aguardam, tentando proporcionar um bem-estar ambiental a eles"*, além de proporcionar *"clima mais agradável aos funcionários"*.

Igualmente, a *Secretaria Municipal de Esporte e Lazer* faz a solicitação em razão da necessidade de adquirir o material para a pintura do Ginásio Municipal Guilherme Maidana e do Estádio Municipal Nelson Fonseca Farias, onde ocorrem os principais eventos desportivos do município.

E também a *Secretaria Municipal de Educação*, que requer o material para a pintura dos prédios das unidades escolares da REME.

II – IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO

De fato, os apontamentos feitos pelo núcleo técnico têm relevância e têm o condão de justificar a necessidade de suspensão imediata do certame, ainda que a sessão pública tenha ocorrido, mas as ausências e os indícios elencados de-

vem ser reavaliados pelo Ordenador ou serem de seu conhecimento para que apresente a esta Corte os devidos esclarecimentos, no intuito de ver mantido o processo licitatório em objeto.

Até lá, deve ser mantida a suspensão do certame na fase que se encontra, notadamente porque as composições dos preços de referência apontam a possibilidade de superestimava, em razão da discrepância entre o maior e o menor preço, ou falta de cuidado nos preços coletados, que acabem inflando a estimativa.

Conforme registrado no item 3 do relatório técnico, um dos itens foi orçado pela empresa ARQBAM TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA, cuja atividade econômica principal é a produção e promoção de eventos esportivos, mas cujo CNPJ também abrange a imunização e controle de pragas urbanas a cursos preparatórios para concursos.

Registro ainda, que no documento de f. 89, o Sr. Genivaldo Ramalho de Souza, Secretário Municipal de Administração e Finanças, ao justificar a adoção do sistema de registro de preços, assim argumenta:

> "A presente licitação adota o sistema de registro de preços para consolidar a demanda de toda a estrutura do Município como melhor alternativa para a contratação, pois economiza tempo, espaço, pessoal e recurso, especialmente prevendo um melhor planejamento, as adequações para a construção do PAC e a economia de escala, através da aquisição de vários itens para a secretaria, aumentando, inclusive, o poder de barganha na hora da compra (em escala) e conhecendo a realidade geral da estrutura. " (Grifos nossos)

É preciso que a justificativa tenha relação com o objeto do certame, portanto, neste aspecto, necessário se faz também, por parte do referido Secretário, o devido esclarecimento ao que foi destacado, além de ser a justificativa de extrema importância nessa natureza de procedimento, não podendo, a meu ver, estar resumida a um parágrafo, ainda mais diante do montante que se pretende gastar.

Para a contratação pública o gestor deve seguir com rigor os princípios elencados constitucionalmente, em especial os contidos no artigo 37 da Carta Maior, e o Ordenador tem o dever de zelar pelo uso dos recursos do erário, de modo a não causar prejuízos desnecessários ou até insanáveis.

Quando o jurisdicionado envia a esta Corte os documentos para análise em sede de controle prévio, possibilita a revisão do processo licitatório antes que o prejuízo de fato ocorra, caso haja motivos para a suspensão e, assim, possa proceder aos ajustes necessários ou até mesmo cancelar o certame, para propositura futura, com as orientações dadas e em estrito cumprimento aos ditames legais pertinentes.

III – MEDIDA CAUTELAR

Como é cediço, para a concessão de medida cautelar, faz-se obrigatória a configuração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e no caso presente verifico estarem presentes ambos, haja vista que as ausências, numa análise primária, confrontam disposição constitucional e infraconstitucional.

Vislumbro, portanto, que estão caracterizados os requisitos ensejadores da medida cautelar, resultando na **necessária suspensão do certame na fase em que se encontra**, como forma de melhor justiça e para evitar prejuízo ao erário e em respeito aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, no correto exercício do poder de polícia pertinente a esta Corte de Contas.

IV – DISPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 128 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DETERMINO** ao Sr. Fábio dos Santos Florença, atual Prefeito do Município de Miranda/MS; ao Sr. Genivaldo Ramalho de Souza, Secretário Municipal de Administração e Finanças, e à Sra. Tatiele de Jesus Silva, Pregoeira Oficial, para que adotem as providências necessárias à **SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial nº 28/2021**, **na fase que se encontrar**, para que as irregularidades indicadas - e que se encontram detalhadas no relatório técnico em anexo - sejam corrigidas e as informações devidamente prestadas a esta Corte, sob pena de ser aplicada multa de até 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS e de ser determinado o ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, ambos a serem apurados no decorrer do processo.

É a decisão.

Intimem-se os indicados acima para que tomem ciência do presente e **procedam à imediata suspensão do certame, comunicando a este Tribunal no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação, as providências tomadas nesse sentido, com as devidas comprovações.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação, intimações e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB